

**Processo C-393/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de junho de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

23 de junho de 2023

**Recorrentes em cassação:**

Athenian Brewery SA

Heineken NV

**Recorrida em cassação:**

Macedonian Thrace Brewery SA

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto um litígio que opõe a Macedonian Thrace Brewery SA (a seguir «MTB»), por um lado, à Athenian Brewery SA (a seguir «AB») e, por outro, à Heineken NV (a seguir «Heineken»), relativamente a uma violação do direito da concorrência cometida pela AB no mercado grego da cerveja. Perante os órgãos jurisdicionais neerlandeses, a MTB pretende responsabilizar solidariamente a AB e a sua sociedade-mãe Heineken, com sede nos Países Baixos.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O presente pedido, baseado no artigo 267.º TFUE, diz respeito à competência dos tribunais neerlandeses, nos termos do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»),

relativamente à ação intentada contra AB. Coloca-se, a este respeito, a questão de saber se a presunção de influência determinante da sociedade-mãe sobre a sociedade afiliada tem incidência na apreciação da questão da existência de umnexo tão estreito entre os pedidos que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente.

### Questões prejudiciais

1. Num caso como o presente, deve o tribunal do lugar da sede da sociedade-mãe, no âmbito da apreciação da sua competência ao abrigo do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A relativamente à sociedade afiliada estabelecida noutro Estado-Membro, basear-se, quanto à exigência do nexo estreito referido nesta disposição, na presunção de influência determinante da sociedade-mãe na atividade económica da sociedade afiliada objeto do litígio, admitida à luz do direito material da concorrência?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, como deve ser interpretado, a este respeito, o critério enunciado nos Acórdãos [Kolassa (C-375/13, EU:C:2015:37) e Universal Music International Holding (C-12/15, EU:C:2016:449)]? É suficiente, nesse caso, havendo contestação da influência determinante da sociedade-mãe na atividade económica da sociedade afiliada, para efeitos do reconhecimento da competência nos termos do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A relativamente à sociedade afiliada em causa, que não se possa excluir *a priori* a existência da influência determinante?

### Disposições de direito da União invocadas

Artigos 101.º e 102.º TFUE

Artigo 4.º, n.º 1, e artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A

### Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A MTB é uma fábrica de cerveja com sede na Grécia e que exerce atividade no mercado grego da cerveja. A AB é uma fábrica de cerveja estabelecida na Grécia que faz parte do grupo Heineken. A Heineken é uma sociedade estabelecida nos Países Baixos que define a estratégia e os objetivos do grupo Heineken. Não exerce nem exerceu, ela própria, atividades operacionais na Grécia. A Heineken detinha indiretamente cerca de 98,8 % das ações no capital da AB durante o período em causa no presente processo.
- 2 Por Decisão de 19 de setembro de 2014, a autoridade grega da concorrência considerou que a AB abusou da sua posição económica dominante no mercado grego da cerveja no período compreendido entre setembro de 1998 e 14 de

setembro de 2014, e que tal deve ser considerado uma violação única e continuada do artigo 102.º TFUE e do artigo 2.º da Lei da concorrência grega.

- 3 A MTB intentou uma ação no Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos; a seguir «Rechtbank»), pedindo a declaração de que a Heineken e a AB são solidariamente responsáveis pela violação acima referida do direito da concorrência no mercado grego da cerveja e estão solidariamente obrigadas a pagar a totalidade do prejuízo sofrido pela MTB em consequência da referida violação. A Heineken e a AB alegaram, a título reconvenicional, que o tribunal devia declarar-se incompetente para conhecer dos pedidos deduzidos contra a AB. O Rechtbank julgou este pedido procedente e declarou-se incompetente no que respeita aos pedidos dirigidos contra AB.
- 4 O Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos; a seguir «Gerechtshof») anulou a decisão do Rechtbank em sede de recurso e julgou improcedente o pedido reconvenicional de incompetência. A Heineken e a AB interpuseram, em seguida, recurso de cassação para o órgão jurisdicional de reenvio, o Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos).

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 5 Em primeira instância, o Rechtbank decidiu que, por força da regra geral enunciada no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I-A, era competente para conhecer das ações intentadas contra a Heineken, uma vez que a Heineken tem a sua sede em Amesterdão. Contudo, relativamente à AB, o Rechtbank considera que não é competente, nos termos do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A, uma vez que não está preenchido o requisito, previsto nesta disposição, de umnexo estreito entre os pedidos formulados contra a Heineken e os formulados contra a AB.
- 6 Como fundamento da anulação da sentença do Rechtbank, o Gerechtshof considera, antes de mais, que os órgãos jurisdicionais neerlandeses, ao apreciarem as imputações dirigidas à Heineken, só poderão pronunciar-se sobre o comportamento de AB e a decisão da autoridade grega da concorrência. Se esta mesma questão for submetida ao órgão jurisdicional grego, não se pode excluir que conduza a uma apreciação diferente da do órgão jurisdicional neerlandês. Tendo em conta este risco de decisões inconciliáveis, está, portanto, em princípio, preenchido o requisito, enunciado no artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A, segundo o qual há interesse em que sejam instruídas e julgadas simultaneamente.
- 7 É no processo principal que haverá que determinar se os pedidos deduzidos contra a Heineken devem proceder. Só na medida em que se deva razoavelmente considerar que está excluído, à partida, que a ação possa proceder, poderá a apresentação do processo no órgão jurisdicional neerlandês ser considerada um abuso das regras de competência do Regulamento Bruxelas I-A. Tal não é o caso do presente processo. Atualmente, não é possível excluir com certeza suficiente

que a AB e a Heineken devam ser consideradas uma única empresa à luz do direito da concorrência.

- 8 Para a questão pertinente, do ponto de vista do direito da União, de saber se era razoavelmente previsível para a AB que a mesma fosse demandada nos órgãos jurisdicionais neerlandeses, é relevante o facto de a AB vender cerveja na Grécia sob a marca Heineken e fazer parte do grupo Heineken. A acusação que lhe é feita é a de explorar de forma abusiva a sua posição dominante na venda, designadamente, dessa cerveja nesse mercado. O facto de esta acusação ser igualmente dirigida à Heineken e submetida ao tribunal da sede desta sociedade era razoavelmente previsível, na medida em que a acusação está diretamente ligada à sua relação de membro deste grupo e à marca de cerveja cujos direitos pertencem ao grupo Heineken.
- 9 A Heineken e a AB contestam em sede de cassação a decisão do Gerichtshof. Entendem, designadamente, que o Gerichtshof não examinou devidamente a questão de saber se a Heineken exerceu uma influência determinante no comportamento da AB e se elas podem, portanto, ser consideradas uma empresa única.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 O presente processo tem por objeto a aplicação privada do direito europeu da concorrência (artigos 101.º e 102.º TFUE). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, várias entidades podem ser juridicamente responsabilizadas por uma infração ao direito da concorrência quando formem uma única empresa, conceito que, neste contexto, designa uma unidade económica<sup>1</sup>. É esse o caso quando a sociedade-mãe exerce controlo sobre o comportamento da sociedade afiliada, o que pode ser provado demonstrando que a sociedade-mãe tem a possibilidade de exercer uma influência determinante no comportamento da sociedade afiliada e que, além disso, exerceu efetivamente essa influência, ou ainda que a sociedade afiliada não determina de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplica no essencial as instruções que lhe são dadas pela sociedade-mãe, tendo em conta, designadamente, os nexos económicos, organizacionais e jurídicos que unem as duas entidades jurídicas. Presume-se que existe uma influência determinante quando a sociedade-mãe detém, direta ou indiretamente, a totalidade ou a quase totalidade do capital da sociedade afiliada. Todavia, esta presunção pode ser ilidida demonstrando que, apesar de deter a totalidade ou a quase totalidade do capital da sociedade afiliada na época em que a prática estava em vigor, a sociedade-mãe não deu instruções à sociedade afiliada nem participou, direta ou indiretamente, nomeadamente através de administradores nomeados, na

<sup>1</sup> V., nomeadamente, Acórdãos de 14 de março de 2019, Skanska Industrial Solutions e o., C-724/17, EU:C:2019:204, n.ºs 28 a 47, e de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.ºs 32 a 44.

tomada de decisões por essa sociedade afiliada relacionadas com a atividade económica em causa <sup>2</sup>.

- 11 O Tribunal de Justiça já se pronunciou, no Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide (C-352/13, EU:C:2015:335, n.ºs 21 a 25 e 33), sobre a competência nos termos do (antecessor do) artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A, no âmbito do direito da concorrência. No referido processo, o Tribunal de Justiça declarou que existia uma mesma situação de facto e de direito porque as empresas em causa tinham participado de forma diferente, nos planos geográfico e temporal, numa infração única e continuada, declarada por uma decisão da Comissão. Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, era previsível para os demandados que [fossem] demandados no Estado-Membro onde pelo menos um deles tem o seu domicílio, uma vez que tinham participado numa infração única e, portanto, era pacífico que eram responsáveis pelo prejuízo daí resultante.
- 12 Nos Acórdãos de 28 de janeiro de 2015, Kolassa (C-375/13, EU:C:2015:37, n.º 64), e de 16 de junho de 2016, Universal Music International Holding (C-12/15, EU:C:2016:449, n.ºs 45 e 46), o Tribunal de Justiça declarou que o órgão jurisdicional deve ter em conta todas as informações disponíveis, incluindo as contestações apresentadas pelo demandado. Todavia, na fase da determinação da competência, não há que proceder a uma produção de prova em relação a factos controvertidos que são pertinentes quer para a questão da competência quer para o exame da existência do direito invocado.
- 13 O caso em apreço distingue-se do que está em causa no processo CDC Hydrogen Peroxide, na medida em que a alegada violação do direito da concorrência não foi declarada pela Comissão Europeia, mas pela autoridade grega da concorrência, e apenas em relação à sociedade afiliada AB. É pacífico que a própria Heineken não realizou, diretamente, atos efetivos no mercado grego da cerveja. O recurso interposto contra a Heineken baseia-se na alegação da MTB de que a Heineken e a AB constituíam uma empresa única no período em que a AB violou o artigo 102.º TFUE, na medida em que a Heineken exercia uma influência determinante sobre a atividade económica em causa da AB, e que, por esse motivo, a Heineken é solidariamente responsável pela alegada violação. O nexó estreito referido no artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A só pode, portanto, basear-se na alegada influência determinante. Se, como no caso em apreço, o demandado contesta de forma fundamentada as alegações do demandante sobre este ponto, coloca-se a questão de saber se o órgão jurisdicional deve igualmente, no âmbito da apreciação da competência ao abrigo do artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A, de acordo com os Acórdãos Kolassa e Universal Music International Holding, partir da presunção acima mencionada no n.º 10 de que a sociedade-mãe exerce uma influência determinante quando detém a totalidade ou a quase totalidade do capital da sociedade afiliada. Em caso de

<sup>2</sup> V., nomeadamente, Acórdão de 12 de maio de 2022, Servizio Elettrico Nazionale e o., C-377/20, EU:C:2022:379, n.ºs 105 a 112.

resposta afirmativa, o tribunal da sede da sociedade-mãe deverá considerar-se competente para apreciar a ação intentada contra a sociedade afiliada estrangeira, a menos que esta última consiga ilidir previamente a presunção (sem produção de novas provas). Em contrapartida, se, no âmbito da apreciação da sua competência, o órgão jurisdicional não se puder basear na presunção, compete-lhe examinar, com base nas alegações e nos argumentos das partes a este respeito (sem produção de novas provas), se existem elementos suficientes para considerar que a sociedade-mãe exerceu uma influência determinante sobre a atividade económica em causa da sociedade afiliada.

- 14 A resposta a esta questão suscita uma dúvida razoável. Por um lado, a presunção de influência determinante admitida pelo Tribunal de Justiça visa a aplicação plena do direito europeu da concorrência e é difícil produzir a prova contrária necessária para ilidir a presunção de influência determinante<sup>3</sup>. Por outro lado, o Regulamento Bruxelas I-A prossegue objetivos próprios e deve ser interpretado à luz dos mesmos. A este respeito, importa salientar que o artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A deve ser objeto de interpretação estrita, no sentido de que esta interpretação só pode abranger as hipóteses expressamente contempladas no referido regulamento, uma vez que derroga a regra principal da competência do foro do domicílio do demandado. Na maior parte dos casos, a resposta afirmativa a esta questão terá como consequência que as pessoas coletivas pertencentes a um grupo internacional, independentemente do Estado-Membro em que estejam sediadas e do país onde a atividade económica em causa teve lugar, poderão ser demandadas, devido a uma alegada violação do direito da concorrência, perante os tribunais da sede da pessoa coletiva que detém, direta ou indiretamente, a totalidade ou a quase totalidade do capital. O fundamento de competência especial previsto no artigo 8.º, ponto 1, do Regulamento Bruxelas I-A poderia, assim, ter um âmbito de aplicação alargado em relação ao direito da concorrência.
- 15 Tendo em conta estas dúvidas sobre a interpretação do Regulamento Bruxelas I-A e da jurisprudência respeitante ao mesmo, o Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos) submete as questões prejudiciais acima referidas.

<sup>3</sup> V. Acórdão de 15 de abril de 2021, Italmobiliare e o./Comissão, C-694/19 P, não publicado, EU:C:2021:286, n.º 58, e as Conclusões do advogado-geral A. Rantos no processo Servizio Elettrico Nazionale e o., C-377/20, EU:C:2021:998, n.ºs 159-160.